



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 51.411
(Processo nº. 2004/50058-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 035/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2004/50058-8.

Convênio nº: 035/2002 e aditivos

Convenientes: Secretaria Executiva de Educação – SEDUC e Prefeitura Municipal de Anajás

Responsável: Raimundo Nogueira Filho

Objeto: Construção e ampliação de 01 unidade Escolar Municipal de Ensino Fundamental “Prudência Borges Menezes”, com 08 salas de aula

Valor: R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais)

Assunto: Tomada de Contas

Exercício Financeiro: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Anajás

O processo está em ordem e com tramitação regular.

A SEDUC atesta, conforme Relatório de Visita Técnica (fls. 80/87), juntando acervo fotográfico, a execução parcial do objeto, estando a obra não concluída, e sem previsão de conclusão.

A 6ª CCE (fls. 110/113) opina pela irregularidade das contas do Sr. Raimundo Nogueira Filho, considerando-o em débito com a Fazenda Pública



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estadual no montante de R\$ 86.300,77 (oitenta e seis mil, trezentos reais e setenta e sete centavos) devidamente corrigido e acrescido das parcelas legais em face do débito e aplicação das multas regimentais cabíveis.

Regularmente citado (fl. 123), o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas (fls. 127) acompanha o posicionamento do órgão técnico.

É o relatório.

VOTO

Corroborando com as manifestações constantes nos autos, com fundamento no art. 166, III, "c", do RI/TCE, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. Raimundo Nogueira Filho, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 86.300,77 (oitenta e seis mil, trezentos reais e setenta e sete centavos), que deverá ser devolvido devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), com base no art. 232, pelo débito do responsável junto ao erário e ;

(ii) R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 233, VI, pela instauração da tomada de contas.

Dê - se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "c,d," c/c o art. 62 e arts.82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO, Prefeito à época CPF nº. 123.827.012-34, ao pagamento da



Tribunal de Contas do Estado do Pará

importância de R\$ 86.300,77 (oitenta e seis mil, trezentos reais e setenta e sete centavos), atualizada a partir de 27.11.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 21 de novembro de 2012.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
SM/0966240